



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.054 - PE (2012/0047763-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MÁRCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ENSINO SUPERIOR – REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO – SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO DA UNIVERSIDADE – ART. 48, § 2º, DA LEI 9.394/1996 – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Inexiste ofensa ao art. 48, § 2º, da Lei 9.394/1996, quando o Tribunal de origem conclui pela legalidade do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro instituído por Universidade Federal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.054 - PE (2012/0047763-7)

RECORRENTE : MÁRCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 499-500, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO CFM 1832/2008 E EDITAL nº 10/2009. APELO DESPROVIDO.

1. Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra a sentença a quo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir autoral. A parte autora pretende que a demandada receba e analise o seu processo de revalidação do diploma de Medicina, cursada em faculdade na Bolívia, bem como sua posterior inscrição no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - CREMEPE.

2. A questão em debate cinge-se à discussão da necessidade de revalidação de diplomas estrangeiros, à luz do que estabelece a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe.

3. No caso em tela, a demandante é graduada em Medicina pela Universidad Privada Franz Tamayo, cujo certificado de graduação foi expedido em seu favor em 05.12.2008.

4. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção.

5. Nesse cenário jurídico, advieram a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1832/2008, que determina que os médicos estrangeiros possam exercer sua profissão no Brasil desde que revalidem o seu diploma em Universidade Pública, bem assim o Edital nº 10, de 15/12/2009 (que tornou pública a abertura de inscrições para o Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico obtidos no Exterior, podendo sua solicitação ser feita no período de 18/01/2010 a 12/2/2010). Adiante, nos termos do art. 2º da supracitada Resolução, estipula-se que os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados em Universidade Pública.

6. Considerando, no caso dos autos, que a Autora ainda não obteve a revalidação do diploma de bacharelado em Medicina, obtido em país estrangeiro no final do ano de 2008, não se mostra razoável seu pleito para que se proceda administrativamente ao seu registro profissional no Conselho de Medicina respectivo, já que sem estar devidamente inscrita no conselho profissional, não se encontra a mesma devidamente habilitada para exercer suas funções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Não há como se acolher a pretensão da Apelante em exercer a profissão de Médica sem estar devida e legalmente habilitada no Conselho Profissional respectivo, condição a qual a qualifica como legitimada para tanto e protege o exercício de sua profissão, bem como a sociedade que albergará a nova profissional. Assim, realmente caberia à Recorrente tomar as providências constantes na indigitada Resolução e no Edital nº 10, de 15/12/2009, a fim de obter a revalidação de seu diploma de Medicina proveniente de Universidade da Bolívia.

8. O pleito de condenação da Recorrida em perdas e danos morais resta prejudicado.

9. Apelo conhecido, mas desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e desprovidos, nos moldes da ementa a seguir (fls. 522-523, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEARA RECURSAL. ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Observa-se que o acórdão embargado solucionou a lide, ao deixar ementado que "[...]4. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção; 5. Nesse cenário jurídico, advieram a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1832/2008, que determina que os médicos estrangeiros possam exercer sua profissão no Brasil desde que revalidem o seu diploma em Universidade Pública, bem assim o Edital nº 10, de 15/12/2009 (que tornou pública a abertura de inscrições para o Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico obtidos no Exterior, podendo sua solicitação ser feita no período de 18/01/2010 a 12/2/2010). Adiante, nos termos do art. 2º da supracitada Resolução, estipula-se que os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados em Universidade Pública; 6. Considerando, no caso dos autos, que a Autora ainda não obteve a revalidação do diploma de bacharelado em Medicina, obtido em país estrangeiro no final do ano de 2008, não se mostra razoável seu pleito para que se proceda administrativamente ao seu registro profissional no Conselho de Medicina respectivo, já que sem estar devidamente inscrita no conselho profissional, não se encontra a mesma devidamente habilitada para exercer suas funções; 7. Não há como se acolher a pretensão da Apelante em exercer a profissão de Médica sem estar devida e legalmente habilitada no Conselho Profissional respectivo, condição a qual a qualifica como legitimada para tanto e protege o exercício de sua profissão, bem como a sociedade que albergará a nova profissional. Assim, realmente caberia à Recorrente tomar as providências constantes na indigitada Resolução e no Edital nº 10, de 15/12/2009, a fim de obter a revalidação de seu diploma de Medicina proveniente de Universidade da Bolívia.[...]".

2. Consta expressamente do pleito apelatório que a Embargante pretende o recebimento do requerimento e que se procedesse ao processo de revalidação do seu diploma, com posterior inscrição da mesma no respectivo Conselho Profissional (CREMEPE - Conselho Regional de Medicina de Pernambuco), com expedição de ofício àquele órgão de classe, com a conclusão favorável do procedimento em comento.

3. Em verdade, a Embargante busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado error in iudicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Se a Embargante insistir em sua insurgência, deverá interpor o recurso cabível perante a Corte competente, pois o rejulgamento da lide aqui pretendido não é possível pela via recursal ora eleita.

5. O fato de o Relator haver adotado posicionamentos diversos daqueles pretendidos pela parte Recorrente não implica dizer que o julgado foi omissivo, mas que foi acolhida uma das soluções possíveis para o litígio.

6. Não há obrigatoriedade de o magistrado se pronunciar sobre todas as teses jurídicas levantadas no Recurso, se o eventual acolhimento daquela em que não houve pronunciamento judicial não influenciar na decisão final.

7. Aclaratórios conhecidos, mas desprovidos.

A recorrente, além de apontar dissídio pretoriano, indica ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 48, § 2º, da Lei 9.394/1996. Defende que os critérios adotados pela Universidade recorrida, em especial a limitação de vagas para procedimentos de revalidação de diplomas, violam as normas gerais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Com contrarrazões (fls. 585-610, e-STJ), o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 572, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.054 - PE (2012/0047763-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MÁRCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

A recorrente não menciona quais foram as omissões perpetradas pelo acórdão recorrido, limitando-se a afirmar genericamente omissão, em face da rejeição dos embargos de declaração, sem demonstrar a relevância das questões, para o deslinde da controvérsia. Incide, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.

No tocante ao cabimento do recurso especial pela hipótese do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, verifico que não foram atendidas as exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a parte recorrente não indicou a qual dispositivo de lei federal os acórdãos recorrido e paradigma deram interpretação divergente, nem comprovou a divergência mediante certidão, cópias autenticadas dos acórdãos recorrido e paradigma ou citação de repositório oficial em que se encontram publicados.

Por fim, melhor sorte não assiste à recorrente quanto à suposta violação do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/1996.

O referido dispositivo prevê o procedimento de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, a ser realizado pelas universidades públicas nacionais.

Nesse diapasão, observo que o Tribunal de origem em momento algum negou vigência à referida norma.

Ao entender pela necessidade de a parte se submeter ao processo de revalidação, conforme previsto na LDB, o acórdão recorrido concluiu também pela legalidade do Edital nº 10, de 15/10/2009, que tornou pública a abertura de inscrições para o Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico obtidos no Exterior da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Conforme preceituado pela Constituição Federal, em seu art. 207, assegura-se à universidade, em face da autonomia didática que lhe é concedida, fazer as exigências que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender necessárias para processar o pedido de revalidação de diploma estrangeiras, respeitadas as disposições legais infraconstitucionais, bem como as normas administrativas expedidas pelo Ministério da Educação e seus conselhos.

Assim, não estando configurada na hipótese, violação de lei federal, inviável o acolhimento da insurgência, em recurso especial, contra sua submissão às regras divulgadas pela Universidade recorrida para processamento dos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do recurso especial e lhe nego provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0047763-7

REsp 1.314.054 / PE

Números Origem: 00000104820104058300 104820104058300

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.